



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.716

Recurso nº: - 105.945 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de valores já pagos e a não comprovação dos valores do passivo, pressupõem a omissão de receitas, salvo prova em contrário.

TRD - JUROS DE MORA - Somente a partir da Lei nº 8218/91, é que surgiu no ordenamento público, juros moratórios com base da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), José Carlos Passuello e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Sala das Sessões (DE), em 06 de dezembro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FÉLIX REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13886.000304/92-10

Recurso nº: 105.945

Acórdão nº: 108-00.716

Recorrente: FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 51.321.560/0001-89, domiciliada na Rua Professor Miguel Couto, 516, em Americana (SP), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, devida no exercício de 1988, período-base de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu do fato de o contribuinte não ter comprovado os valores contidos no saldo da conta Fornecedores referente ao Balanço Geral encerrado em 31/12/87, caracterizando-se a situação de omissão de receita prevista no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 10/11, alegando, em síntese, que:

- a presunção de omissão de receita para ser válida deve ser firmada em elementos conhecidos e idôneos, devendo-se considerar as circunstâncias que a elidem, e que tal procedimento deixou de ser, no caso dos autos, adotado;
- a existência, por si só, de um crédito em aberto, não é suficiente para validar o lançamento, necessitando da conjugação de outros elementos;
- os juros, calculados na base de 1% ao mês sobre o valor do imposto corrigido, superam muitas vezes o valor corrigido do tributo. *MM.*

Processo nº 13886.000304/92-10

Na informação fiscal de fls. 14, o autor do feito opina pela manutenção da exigência.

Por seu turno, a autoridade de primeira instância, às fls, 25/31, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Ciente em 19/04/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 33, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 34/35), protocolizando o seu apelo em 04/05/93. Em suas razões, desenvolve a mesma argumentação expendida na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório. *MM*

Processo nº : 13886.000304/92-10

Acórdão nº : 108-00.716

Recurso nº : 105945

Recorrente : Ficom Fitas Para Computadores Ltda.

Voto VENCEDOR

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

Peço vênia a douta Relatora para discordar com relação, tão-somente, à aplicação da Taxa Referencial Diária como juros moratórios.

Na verdade, tenho estado junto àqueles que entendem que somente a partir de 01/08/91 (MP 298/91 e Lei nº 8218/91) passou a existir no ordenamento jurídico-tributário juros moratórios calculados com base na variação diária das TR. Anteriormente, vigoravam juros de mora no percentual de 1% ao mês ou fração, sendo que a Lei nº 8177/91, em seu art. 9º, considerava a variação da TR como correção monetária, natureza que veio a ser definida como inconstitucional.

Não pode a Lei 8218/91, editada em agosto de 1991, ao ter dado nova redação ao art.9º da Lei 8177/91, esta editada em fevereiro, ser interpretada como transformando retroativamente a natureza do encargo instituído. A eficácia desta nova exigência ocorre a partir de sua publicação. A aplicação do percentual de 1% deriva do próprio CTN, que determina este percentual na ausência de legislação específica.

Vale ressaltar que adoto, com a devida vênia, as razões de decidir do Acórdão 2ºCC nº 201-68.884/93, da lavra da Ilustre Conselheira Selma Salomão.

Outrossim, louvo-me no voto da ilustre Conselheira Relatora, no tocante a matéria restante, pois com ele concordo.

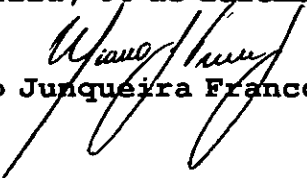
Processo nº : 13886.000304/92-10

Acórdão nº : 108-00.716

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de determinar que no período de fevereiro a 31 de julho de 1991, os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1%.

É o meu voto

Brasília, 06 de dezembro de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

Processo nº 13886.000304/92-10

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo a regra contida no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Da análise das peças que compõem o processo, constata-se que em nenhum momento a recorrente procurou infirmar a presunção da omissão de receita, limitando-se a alegar a ausência de elementos fáticos capazes de fundamentar o lançamento. Ora, da leitura do próprio dispositivo, vê-se claramente que o ônus da prova da improcedência da presunção cabe ao contribuinte. Assim, não comprovadas as diferenças entre os totais do balanço e os valores documentados, está patente a omissão de receitas. A jurisprudência dominante neste Colegiado é farta e pacífica sobre o assunto.

A recorrente também se insurge contra a incidência dos juros de mora sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente. Inicialmente cumpre esclarecer que diversamente da natureza sancionatória, punitiva da multa moratória, o juro tem a função da indenização. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recolhido a tempo. Portanto, os juros moratórios não tem natureza penal porquanto decorrem da inadimplência do contribuinte.

Desde a edição do Decreto-lei nº 1.967/82 que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional passaram a ser



Processo nº 13886.000304/92-10

acrescidos de juros de mora, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente, à razão de 1% ao mês ou fração. A legislação superveniente (DL nº 2.323/87, DL nº 2.331/87 e Lei nº 7.799/89) não alterou este comando.

No período compreendido entre 04/02/91 a 31/12/91, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, passaram a incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento (inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.218/91).

A partir de 1º de janeiro de 1992, os tributos que não forem pagos até a data do seu vencimento estarão sujeitos a juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, contados a partir do primeiro dia seguinte do mês subsequente ao do vencimento do débito, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente (artigo 59 da Lei nº 8.383/91).

Portanto, correto os cálculos relativos aos juros de mora sobre o crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.